Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 199/2005

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E CONDOMÍNIOS PARTICULARES A AFIXAREM PLACAS INDICANDO A PRESENÇA DE CÂMERAS FILMADORAS, QUANDO ESTIVEREM EM LOCAL DE ACESSO PÚBLICO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art.1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, bancários, empresas e condomínios particulares obrigados a afixarem placas indicando a presença de câmeras filmadoras, quando estiverem instaladas em local de acesso público.

§ 1º – Por local de acesso público entende-se também aquele que permite a entrada de número limitado de pessoas, tal como o elevador nos condomínios particulares, hotéis e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 2º - A determinação contida no *caput* deste artigo destina-se ainda a locais aos quais apenas pessoas autorizadas e/ou identificadas tenham acesso, tais como, salas de espera de profissionais liberais e afins.

Art. 2º - A placa indicativa de que trata o art. 1º desta lei deve ter dimensões, tipo e tamanho de fonte, compatíveis com o local ao qual se destinam, tornando possível sua facial e ampla visualização pelo público.

Art. 3º - Além de texto sucinto indicando a presença de câmera filmadora, a placa indicativa deve conter símbolo identificador, a fim de possibilitar que pessoas inaptas a proceder a leitura possam reconhecer a presença da câmera.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
23 / 08 / 05
PRESIDENTE

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PSC

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Magna, entre os ***Direitos e Garantias Individuais*** aplicáveis a todos os brasileiros e brasileiras, garante em seu art. 5º, Inciso X, serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a* ***imagem das pessoas,*** *assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação "".*

Prática cada vez mais comum atualmente, a instalação de câmeras filmadoras em lojas, supermercados, agências bancárias, recepções e salas de espera de escritórios e consultórios e, até mesmo elevadores de prédios comerciais e residenciais, tem por escopo principal a redução de práticas criminosas e atos de vandalismo, possibilitando a identificação de seus agentes.

Partindo-se de outra premissa geral de Justiça, segundo a qual *"todos são inocentes até que se* ***prove*** *o contrário"*, incabível dizer que os cidadãos e cidadãs devam ter seu direito à intimidade violada, em prol de garantir a paz e a ordem.

Muito justa a intenção das pessoas em proteger e resguardar seus estabelecimentos comerciais e seus domicílios por meio das câmeras filmadoras, cujo uso aprovamos integralmente. Impossível negar, entretanto, que a ausência de placas indicando a presença de tais equipamentos termina por expor as pessoas comuns que, por pressuposto não têm a intenção de causar dano algum, à gravação e, eventualmente, ao uso das imagens obtidas.

Dessa forma, a indicação da presença das câmeras filmadoras será, a nosso ver, um recurso a mais na redução de atos criminosos, pois tende a intimidar os pretensos agentes. Quanto às demais pessoas, terão seu direito constitucional resguardado pelo simples e efetivo aviso da presença do equipamento.

Estas, senhores Vereadores, foram as razões que nos levaram a apresentar o anexo Projeto de Lei, esperando contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE JULHO DE 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR - PSC

/GCT/

ALMG pesquisa

orma: LEI 15435 2005 **Data:** 11/01/2005 **Origem:** LEGISLATIVO Tramitação

menta: DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO PARA FINS DE SEGURANÇA.

onte: PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 12/01/2005 PÁG. 2 COL. 1
REJEIÇÃO DE VETO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO LEGISLATIVO - 13/04/2005 PÁG. 55 COL.

ndexação: DISPOSITIVOS, CRITÉRIOS, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, CÂMERA DE VÍDEO, EFEITO, SEGURANÇA PÚBLICA, OBRIGATORIEDADE, AFIXAÇÃO, AVISO.
PROIBIÇÃO, INSTALAÇÃO, CÂMERA DE VÍDEO, LOCAL, USO PRIVATIVO, VESTIÁRIO, SANITÁRIO.
DISPOSITIVOS, PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, IMAGEM, CÂMERA DE VÍDEO, PREVISÃO, EXCEÇÃO.
POSSIBILIDADE, EXECUTIVO, PARCERIA, ENTIDADE, DIREITO PÚBLICO, DIREITO PRIVADO, UTILIZAÇÃO, CÂMERA DE VÍDEO, EFEITO, SEGURANÇA PÚBLICA, BENS PÚBLICOS.

atálogo: SEGURANÇA PÚBLICA.

exto:

Disciplina a utilização de câmeras de vídeo para fins de segurança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A instalação e a utilização de câmera de vídeo para fins de segurança são reguladas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2° É obrigatória a afixação, nos locais em que esteja instalada câmera de vídeo para fins de segurança, de aviso que informe da existência de câmera no local, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 3° É vedada a instalação de câmera de vídeo em locais de uso íntimo, como vestiários, banheiros e provadores.

Art. 4° As imagens produzidas por meio de câmera de vídeo para fins de segurança não serão exibidas a terceiros, exceto para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5° O monitoramento por meio de câmeras de vídeo de bem de uso comum da população depende de autorização do órgão estadual competente, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os Municípios para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 7° O Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de câmeras para o monitoramento de bens de uso comum da população para fins de segurança pública, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade que atuar em parceria com o Poder Executivo poderá divulgar sua marca no aviso de que trata o art. 2° desta Lei.

Art. 8° O regulamento desta Lei tipificará as infrações e estabelecerá as penalidades correspondentes, observados os seguintes limites:

I - a penalidade de multa não excederá 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - a penalidade de apreensão da câmera não excederá o prazo de trinta dias.

Art. 9° (Vetado).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos arts. 5°, 8° e 9° desta lei quando o sistema de monitoramento for gerenciado pelos Poderes do Estado e destinado exclusivamente à segurança pública.

(Artigo vetado pelo Governador e mantido pela Assembléia Legislativa em 12/04/2005.)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de janeiro de

2005; 217° da Inconfidência Mineira e 184° da Independência do Brasil

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

ALMG pesquisa